

Artigo 6.º

Aproveitamento escolar

1 — Obstará à concessão do subsídio o não aproveitamento escolar durante dois anos consecutivos, salvo nos casos de doença devidamente comprovada e de frequência, em idade própria, do ensino obrigatório.

2 — O regime de aproveitamento dos cursos gerais nocturnos será feito conforme o Despacho n.º 35/78, sendo o montante do subsídio ajustado ao número de disciplinas em que se inscrevem.

Igual ajustamento será feito no caso de inscrição por disciplinas em curso superior.

Artigo 7.º

Montante

O montante do subsídio dependerá do grau de ensino e da capitação do agregado familiar do beneficiário, de harmonia com a tabela anexa ao presente Regulamento e tendo em conta o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 8.º

Grau de ensino

Para efeitos de atribuição do subsídio, os diferentes graus de ensino agrupar-se-ão do seguinte modo:

- 1.º grupo — ensino básico;
- 2.º grupo — ensino secundário;
- 3.º grupo — ensino superior.

Artigo 9.º

Capitação familiar

O subsídio será fixado por escalões em função da capitação dos rendimentos do agregado familiar do beneficiário, obtida de harmonia com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - H - DE}{F}$$

em que:

C=capitação que define o escalão do subsídio;

R=rendimento líquido do agregado familiar;

H=encargo com a habitação (renda ou amortização);

DE=despesas fixas com a educação (mensalidade, alimentação e prolongamento);

F=número de pessoas que compõem o agregado familiar.

Artigo 10.º

Pagamento

O pagamento do subsídio terá lugar, de acordo com as disponibilidades da tesouraria, a partir do mês de Janeiro seguinte ao do início do ano lectivo a que diz respeito.

Artigo 11.º

Os casos omissos no presente Regulamento e as dúvidas suscitadas na sua execução serão considerados pelos Serviços Sociais com vista à solução adequada.

Tabela do subsídio para aquisição de livros e material escolar

Escalões — Capitação	Percen- tagem	Básico	Secundário	Médio/superior
		1.º grau	2.º grau	3.º grau
1.º Até 9000\$	100	4 000\$00	7 000\$00	11 000\$00
2.º De 9001\$ a 12 200\$	80	3 200\$00	5 600\$00	9 600\$00
3.º De 12 201\$ a 15 500\$	65	2 600\$00	4 550\$00	7 800\$00
4.º De 15 501\$ a 20 700\$	40	1 600\$00	2 800\$00	4 800\$00

Base de cálculo:

- 1.º grau — 4000\$;
- 2.º grau — 7000\$;
- 3.º grau — 12 000\$.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que as Filipinas ratificaram, em 23 de Outubro de 1986, o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos.

O Governo Filipino reconheceu, na mesma data, a competência do Comité dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 41.º do Pacto.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Dezembro de 1986. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/87/M

O artigo 229.º da Constituição atribui às regiões autónomas o direito ao exercício do poder executivo próprio.

O artigo 33.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira atribui ao Governo Regional as competências para dirigir os serviços e a actividade da administração regional, para superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e para administrar e dispor do património regional.

É óbvia a competência da soberania da República Portuguesa para declarar luto em todo o território

nacional, para cumprimento em todos os serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas e em todo o património sob a sua tutela e superintendência.

Mas também é evidente que só o Governo Regional tem competência para dirigir os serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas e o património da Região Autónoma.

A Assembleia Regional da Madeira lamenta os recentes entendimentos, sobretudo porque surgidos e veiculados previamente pela comunicação social, bem demonstrativos da situação do aparelho de justiça em Portugal e da sua incorrecta interpretação da problemática autonómica.

A Assembleia Regional da Madeira recusa qualquer outro entendimento, pelo que, nos termos constitucionais, resolve que compete ao Governo Regional da Madeira determinar a observância de qualquer luto em edifícios do seu património ou tutela, não sendo autorizada a expressão de tal sentimento em memória de responsáveis por quaisquer regimes totalitários.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em 12 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.